



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2094855-63.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Valdemir Lucena de Araújo

Paciente: Ingrid de Freitas

Corréus: Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Jefferson Francisco Moja Teixeira Cunha, Ivan Rodrigues Ferreira, Alberto Monteiro Moja, Wellington Tavares Pereira, Alfredo da Silva Bertelli Prado, Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina, Valdecy Messias de Souza e Paulo Marcio Teixeira

Registro: 2025.0000384154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094855-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO e Paciente INGRID DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2094855-63.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Valdemir Lucena de Araújo

Paciente: Ingrid de Freitas

Corréus: Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Jefferson Francisco Moja Teixeira Cunha, Ivan Rodrigues Ferreira, Alberto Monteiro Moja, Wellington Tavares Pereira, Alfredo da Silva Bertelli Prado, Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina, Valdecy Messias de Souza e Paulo Marcio Teixeira

VOTO Nº 32715

Habeas corpus – Organização criminosa e associação para o tráfico – Pedido de imediata soltura da acusada, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares – Informações indicando a inexistência de ordem de prisão contra a paciente – Ordem prejudicada.

Vistos.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelo advogado Dr. Valdemir Lucena de Araújo em favor de **INGRID DE FREITAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.

Alega, em resumo, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação da culpa, pois está presa, ao menos, desde o dia 13 de setembro de 2024, pela prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, sem qualquer manifestação da defesa, o que revela a impossibilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2094855-63.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Valdemir Lucena de Araújo

Paciente: Ingrid de Freitas

Corréus: Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Jefferson Francisco Moja Teixeira Cunha, Ivan Rodrigues Ferreira, Alberto Monteiro Moja, Wellington Tavares Pereira, Alfredo da Silva Bertelli Prado, Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina, Valdecy Messias de Souza e Paulo Marcio Teixeira

desnecessidade da manutenção da medida extrema.

Afinal, não consta nos autos o mandado de prisão, a data do seu cumprimento ou realização da audiência de custódia, tudo levando à concessão da ordem para que a paciente seja imediatamente colocada em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares.

Indeferida a medida liminar (fls. 05/06) e prestadas as informações (fls. 09/10), a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que o *writ* está prejudicado (fls. 17/19).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ingrid de Freitas**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.

Mas, na análise da pretensão deduzida na inicial, de se concluir que está prejudicada a impetração.

De fato, o impetrante pretendia a imediata soltura da paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares, mas segundo as informações prestadas pela autoridade apontada coatora não consta a existência de decretação da prisão da acusada nos autos, de sorte que, não há mesmo registro de audiência de custódia, mandado de prisão ou nota de culpa juntados ao processo.

Na verdade, pelo que se vê, a paciente foi presa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2094855-63.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrante: Valdemir Lucena de Araújo

Paciente: Ingrid de Freitas

Corréus: Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Jefferson Francisco Moja Teixeira Cunha, Ivan Rodrigues Ferreira, Alberto Monteiro Moja, Wellington Tavares Pereira, Alfredo da Silva Bertelli Prado, Leonardo Monteiro Moja, Raquel Maria Faustina, Valdecy Messias de Souza e Paulo Marcio Teixeira

flagrante pela prática de tráfico de drogas na cidade de Junqueirópolis/SP – durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no processo nº 1021885-63.2024.8.26.0050 – e o flagrante foi convertido em preventiva na audiência de custódia, o que deu origem ao processo nº 1500851-65.2024.8.26.0311, que está em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP.

Portanto, se o objeto do *habeas corpus* era a imediata soltura da paciente, diante da informação que não há prisão decretada nos autos, uma vez que a ordem de prisão preventiva decorre de outro processo em trâmite contra a paciente, a pretensão deduzida encontra-se superada, de modo que está prejudicado o pedido.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO o *habeas corpus*.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR